

Acórdão: 15.259/02/2^a
Impugnação: 40.010107654-76
Impugnante: Marcelo Luiz Gonçalves Soares
Proc. S. Passivo: Celso Leônidas Teixeira
PTA/AI: 01.000140043-03
Inscrição Estadual: 686.513267.00-66
Origem: AF/ Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para remanescer as exigências conforme proposição da Auditoria Fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE (LRCPE) – A falta de entrega ou de exibição ao Fisco de livros, documentos e outros elementos exigidos pela legislação tributária, dá lugar à penalidade insculpida no artigo 54, inciso VII, Lei n.º 6.763/75 e não àquela contida no artigo 55, inciso I, da mesma Lei, mormente quando o Fisco não comprova a existência ou autorização do livro fiscal pretendido. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante conferências fiscais e levantamento quantitativo, respectivamente, incorrendo o Contribuinte nas seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de registrar no livro de registro de controle da produção e do estoque os documentos fiscais correspondentes à entrada e à saída nos exercícios de 2.000 e 2.001;
- 2) Promoveu a entrada e a saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, dando ensejo ao encerramento do diferimento previsto para as operações, conforme disposto no artigo 12, inciso II, Parte Geral, RICMS/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68 a 73, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 121 a 126 e reformulação do crédito tributário às fls. 127 a 138.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado a ter vistas da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco(fl.s. 139/140), o Impugnante se manifesta às fls. 141 a 144.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 164 a 169, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Através de procedimentos fiscais tecnicamente idôneos – análise da escrita fiscal e levantamento quantitativo-financeiro (artigo 194, incisos I e III, Parte Geral, RICMS/96), exige a Fazenda Pública Estadual parcelas do ICMS, MR (50%) e MI's (5 e 20 %), por ter constatado que a Autuada promoveu a aquisição de gemas sem cobertura fiscal, perdendo com isso o diferimento do imposto previsto para a operação e deixou de lançar no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (LRCPE), os documentos relativos à entrada e saída nos exercícios de 2.000 e 2.001.

Das marchas e contramarchas imprimidas ao presente PTA, remanesce o crédito tributário demonstrado a fls. 146/147, cujos quadros próprios se fazem presentes a fls. 148/155.

Os pontos de discórdia entre o Fisco e Notificada, se resumem em dois:

- 1) A inserção ou não da NF n.º 000448 de 28/04/01 no levantamento quantitativo realizado pelo Fisco;
- 2) A legitimidade ou não da penalidade isolada pela falta de escrituração do LRCPE.

Para o primeiro ponto, tem-se que a Nota Fiscal n.º 000448, fls. 74, noticia a compra realizada pela Autuada de 151 Kg ou 151.000 gramas de “quartz com turmalina”, na data de 28/04/01. Em que pese a discordância do Fisco, não é exagero vislumbrar-se que da assinalada aquisição, há uma parcela de quartz e uma outra, de turmalina. A exata proporção de cada uma delas não nos é dado conhecer pelos elementos dos autos, entretanto, acredita-se que milita em favor da Impugnante o beneplácito da dúvida, estampado no artigo 112, inciso II, CTN, senão vejamos (a partir dos dados a fls. 151):

- (+) EI em 01/01/01 – 5.000 gr
- (+) Entrada em 02/01/01 – 30.000 g – 35.000 g (NF “E” n.º 000023)
- (-) Saída em 02/01/01 – 5.000 g – 30.000 g (NF “S” n.º 000001)
- (-) Saída em 03/01/01 – 30.000 g – zero g (NF “S” n.º 000002)
- (+) Entrada em 28/04/01 – 151.000 g – 151.000 g (NF “E” n.º 0448 - fls.74)
- (-) Saída em 20/06/01 – 108.950 g – 42.050 g (NF “S” n.º 000338)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- (+) Entrada em 27/08/01 – 7.750 g – 49.800 g (NF “E” n.º 000008)
- (+) Entrada em 03/09/01 – 30.000 g – 79.800 g (NF “E” n.º 000040)
- (+) Entrada em 03/09/01 – 25.000 g – 104.800 g (NF “E” n.º 000003)
- (+) Entrada em 01/11/01 – 2.300 g – 107.100 g (NF “E” n.º 000044)
- (-) Saída em 01/11/01 – 2.300 g – 104.800 g (NF “S” n.º 000004)
- (-) Saída em 01/12/01 – 5.000 g – 99.800 g (NF “S” n.º 000005)
- (-) Estoque Final 31/12/01 – 7.750 g – 92.050 g (SAÍDAS S/NF E ICMS)

Assim, embora não se saiba o percentual de quebra na operação de obtenção da turmalina (melhor dizer, na operação para separar o quartz da turmalina), à primeira vista, a infração seria a de saída de 92.050 g de turmalina sem cobertura fiscal e prova de pagamento do ICMS, infração essa, bem divergente daquela consignada no Auto de Infração. Daí, avulta-nos obrigatória a exclusão da exigência fiscal correspondente.

Quanto ao segundo ponto, melhor sorte não é reservada ao Fisco.

Com efeito, os documentos acostados pela Fiscalização a fls. 156/157, são indicativos sérios de que a infração cometida pela Notificada é aquela correspondente à falta de entrega ou de exibição ao Fisco de livros, documentos e outros elementos exigidos pela legislação tributária, tipificada no artigo 216, inciso VII, Parte Geral, RICMS/96. A par disso, cremos que não é dado ao Fisco dizer que os documentos de entrada e saída não foram registrados no LRCPE, se este sequer foi entregue ou exibido pela Autuada para averiguação fiscal. Logo, resta configurada a ilegitimidade da pretensão fiscal neste aspecto.

Em resumo, pode-se dizer que o feito fiscal merece os reparos necessários para que as exigências fiscais nele formuladas recaiam apenas sobre o item “turmalina” mensurado em quilates (CTS), conforme demonstrativos de fls. 148/150.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para remanescer as exigências conforme parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator